

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.131 - DF (2019/0103915-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO**
ADVOGADOS : **FERNANDO MENEGAT - PR058539**
 LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
 RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE
 MAGALHÃES - PR079269
 THAINÁ PONTIROLI ARAUJO DO CARMO - PR096466
 GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086
IMPETRADO : **MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E**
 ABASTECIMENTO
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO "CARNE FRACA". PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL CORROBORADA POR ELEMENTOS COLHIDOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENVOLVENDO PESSOAS NÃO INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A INTERCEPTAÇÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a anulação de pena de cassação da aposentadoria, aplicada em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em virtude de condutas praticadas por Fiscais Agropecuários Federais, detectadas na operação "Carne Fraca" da Polícia Federal. Segundo apuração da instância administrativa, o impetrante, na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário, aceitou vantagem indevida para assinar Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais de interesse de empresa atuante no ramo alimentício.
2. A Comissão Processante do PAD, mediante expressa autorização do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, teve acesso a gravação telefônica feita pela Polícia Federal, indicando a possibilidade de ter havido o pagamento de propina, bem como a colaboração premiada, obtida em Ação Penal, afirmando que de fato o impetrante recebeu vantagem indevida. Corroborando essas informações, a Comissão Processante verificou que a versão alternativa apresentada pelo impetrante em Termo de Interrogatório não era minimamente factível, pelas circunstâncias do caso e pela contradição com as alegações feitas na peça defensiva. O procedimento sob esse aspecto é válido, porquanto em consonância com a Súmula 591/STJ: "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa".
3. Não houve cerceamento de defesa, pois depreende-se dos autos que o impetrante teve acesso ao Processo Administrativo, juntou documentos, prestou

depoimento em interrogatório e arrolou testemunhas, que efetivamente foram ouvidas. Especificamente quanto à alegação de que a defesa não teria tido a chance de se pronunciar sobre o material emprestado da instância judicial, não é o que se verifica nos autos, uma vez que a transcrição da gravação telefônica mencionada pela Comissão Processante consta, na íntegra, das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos referida Ação Penal, documento ao qual a defesa aludiu e que por seu requerimento foi juntado ao Processo Administrativo. Portanto, o impetrante não apenas teve a chance de se pronunciar, como também efetivamente se pronunciou em sua defesa administrativa sobre as informações presentes no Inquérito Policial e na Ação Penal.

4. Igualmente, não prosperam as afirmações de que houve ilícita inversão do ônus da prova e deficiência na fundamentação. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Comissão não presumiu os fatos ilícitos, mas os teve como certos ante as provas lícitamente obtidas junto às autoridades, judiciária e policial, e corroboradas pelos elementos auferidos no procedimento administrativo.

5. O direito constitucional de petição, invocado pelo impetrante para sustentar a ocorrência de ilegalidade na rejeição de seu pedido de nulidade, formulado logo após a apresentação do Relatório Final, não prospera, uma vez que não encontra respaldo no procedimento descrito na Lei 8.112/90. A jurisprudência do STF é "no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria" (MS 28.156 AgR/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2014).

6. A juntada aos autos de degravação da conversa telefônica entre o impetrante e seus familiares, não investigados, não é causa de nulidade do procedimento. A gravação telefônica que é apontada como um dos fundamentos adotados pela Comissão Processante não é a que envolveu o impetrante e sua esposa e filha, mas a que se fez entre ele e funcionário da Seara Alimentos Ltda, interceptação que não se relaciona com a primeira e dela não decorreu. Aplica-se ao caso o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal: "São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, **salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras**". Nesse sentido: MS 20768/RJ, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.2.2018.

7. Ordem denegada. Prejudicado o Agravo Interno contra a decisão que indeferiu a tutela provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.131 - DF (2019/0103915-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO**
ADVOGADOS : **FERNANDO MENEGAT - PR058539**
LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE
MAGALHÃES - PR079269
THAINÁ PONTIROLI ARAUJO DO CARMO - PR096466
GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086
IMPETRADO : **MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E**
ABASTECIMENTO
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou a pena de cassação de aposentadoria. O impetrante alega (fl. 11, e-STJ):

I. A Administração não produziu ou buscou quaisquer provas no Processo Administrativo Disciplinar, tendo se limitado a transladar ao PAD cópias do Relatório do Inquérito da Polícia Federal e da Decisão Liminar da Justiça Federal – ou seja, documentos produzidos apenas na esfera criminal, e ainda sem submissão ao contraditório dos Acusados.

II. A Administração, claramente, não possibilitou que os argumentos da defesa influenciassem em sua decisão final. Isto é gritante quando se observa que o Relatório Final da Comissão do PAD não levou em conta os inúmeros argumentos da peça defensiva do acusado. Também, observa-se que o Relatório desconsiderou todo o conteúdo das oitivas testemunhais.

III. No que tange ao Fato 10 (JBS/Seara), onde Eraldo foi condenado com base em um único áudio, a Comissão rasgou o princípio da presunção de inocência e do ônus da prova, que pesa sempre em favor da defesa. Restou nítido que, ao pairar da dúvida e mesmo tendo o servidor apresentado contraprova, foi considerado culpado, mediante infundadas deduções da Comissão Processante – o que é inadmissível no direito sancionador, sobretudo, quando o resultado destas arbitrariedades é a cassação da aposentadoria de um servidor.

IV. Outra nulidade refere-se à ausência de fundamentação do Relatório Final: a Comissão, integrante de órgão técnico, ao asseverar que o servidor teria agido em falta disciplinar, em nenhum momento o faz de maneira fundamentada, explicitando e embasando o porquê de as condutas que supostamente ocorreram constituiriam falta funcional.

V. Após o Relatório Final, repleto de nulidades, o Acusado

Superior Tribunal de Justiça

exerceu seu Direito Constitucional à Petição perante os Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, “a” da CF 10), arguindo tais abusos no PAD. Todavia, a Autoridade Competente Simplesmente ignorou a referida petição.

VI. Não bastasse isso tudo, a Comissão utilizou-se de provas ilícitas na condução do PAD, compostas por degravações de áudios anuladas em sede judicial e que, assim, contaminam todo o processo.

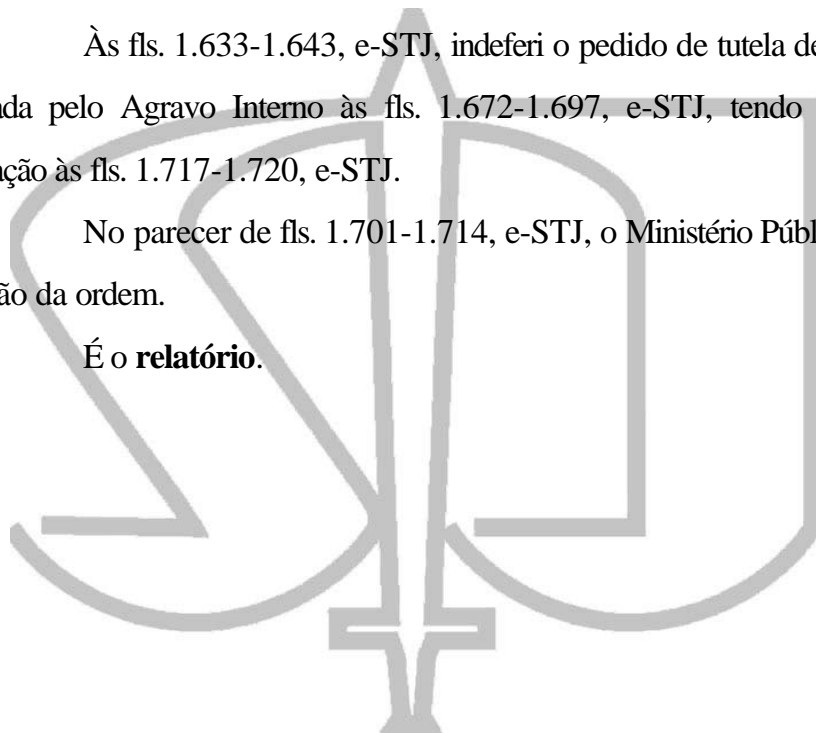
A União manifestou interesse em ingressar na lide à fl. 1.669, e-STJ.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 1.672-1.697, e-STJ.

Às fls. 1.633-1.643, e-STJ, indeferi o pedido de tutela de urgência por decisão impugnada pelo Agravo Interno às fls. 1.672-1.697, e-STJ, tendo a União apresentado impugnação às fls. 1.717-1.720, e-STJ.

No parecer de fls. 1.701-1.714, e-STJ, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o **relatório**.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.131 - DF (2019/0103915-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos no Gabinete em 6.9.2019.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a anulação de pena de cassação da aposentadoria, aplicada em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em virtude de condutas praticadas por Fiscais Agropecuários Federais, detectadas na operação “Carne Fraca” da Polícia Federal.

Depreende-se do Relatório da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar que o impetrante, na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário, aceitou vantagem indevida para assinar Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais de interesse de empresa atuante no ramo alimentício.

Inicialmente, examino as alegações de que a Comissão Processante teria se baseado exclusivamente em elementos de Inquérito Policial e inobservado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que a primeira alegação não se sustenta porque no caso houve lícito compartilhamento de informações entre as instâncias apuratórias, em conformidade com a Súmula 591/STJ: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

A primeira condição exigida pelo verbete encontra-se presente na decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba na Ação Penal 5016876-49.2017.4.04.7000/PR: “autorizo o compartilhamento das informações obtidas neste feito exclusivamente para a instrução dos processos disciplinares administrativos em trâmite no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como nos que vierem a ser instaurados em decorrência dos fatos aqui apurados” (fls. 1.259-1.260, e-STJ).

Quanto à base probatória em que se apoiou o procedimento, a Comissão Processante afirmou, em relação às informações obtidas no Inquérito Policial, que “se não lhe

Superior Tribunal de Justiça

emprestou valor absoluto, por outro lado, não se lhe emprestou valor relativo, mas sim o valor devido, tendo sido, com tudo isso, tudo observado, formando-se juízo de convicção por razão dos trabalhos realizados e não pela simples aceitação dos trabalhos anteriores" (fl. 1.540, e-STJ).

De fato, o que se vê no Relatório da Comissão Processante é que suas conclusões advieram tanto de elementos produzidos pela Operação Carne Fraca como também do material obtido no curso do Processo Administrativo Disciplinar.

Nesse sentido, a aferição do pagamento de propina ao impetrante foi feita a partir de gravação telefônica feita pela Polícia Federal em 6.5.2018, envolvendo funcionário da Seara Alimentos Ltda, com o seguinte teor: "Flavio: Eu não vou hoje, então, mas só pra te avisar, pode contar que tá aqui na gaveta já...aqueles pé de galinha que tu pediu, sabe? Eraldo: sei.". Sobre esse fato, o exame procedido pela Comissão foi o seguinte (fls. 1.528-1.533, e-STJ):

Na defesa apresentada, é justificado que o termo "pé de galinha", constante na gravação de áudio obtida pela Polícia Federal no dia 06/05/18 às 11:04, se refere a um Certificado Sanitário Internacional (CSI) para a China, cuja cópia foi apresentada a esta Comissão durante interrogatório realizado no dia 05/04/18, e não a propina. A cópia do CSI em questão apresentada é o de nº 00928/530/2016. Sua autenticidade foi comprovada por meio de consulta do código de autenticidade no sítio eletrônico do MAPA. Também, foi feita uma consulta ao gestor do Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIGSIF) para obtenção de informações como horário que foi dado o parecer (10:05) e nome do usuário (Maria do Rocio Nascimento). A versão apresentada pela defesa é de que anteriormente à conversa telefônica (05/05/18), o Sr. Eraldo Sobrinho teria solicitado ao Sr. Flávio Cassou que deixasse na gaveta o CSI juntamente com os laudos laboratoriais de embasamento para análise. Ainda, a defesa justifica que o termo "contar" do áudio tem o sentido de "pode ter certeza/pode crer/pode confiar/pode acreditar", não significando necessariamente "fazer cálculos". Segundo a defesa "Flávio, apenas, quer dizer que Eraldo não deve se preocupar, pois os "pés de galinha" - ou seja, o Certificado de exportação para a China acompanhado de embasamentos - já estão na gaveta, acompanhados do devido embasamento, composto pelos laudos laboratoriais." Contudo, alguns argumentos são demonstrados a seguir que contrariam, contradizem, a versão do fato apresentada pela defesa: 1) Em primeiro lugar, segundo a Portaria nº 134 de 29/03/2016, Eraldo passou a ter lotação no abatedouro-frigorífico da Seara Alimentos Ltda. (SIF 530) na Lapa/PR. Segundo informações contidas na defesa, haviam 15 a 20 carregamentos por dia neste estabelecimento. Considerando que para todos os certificados sanitários internacionais expedidos, inclusive para o mercado China, há necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

arquivamento de cópia na sede da Inspeção Federal localizada em anexo ao estabelecimento de abate, juntamente com todos a documentação de embasamento. Dessa forma, haveriam dezenas de cópias de certificados sanitários internacionais expedidos para a China, para os quais o servidor em questão teria livre acesso no arquivo da IF. Assim, não é racionalmente justificável a solicitação deste ao Flavio Cassou para somente no dia seguinte fornecer cópia de um CSI da China a ele. 2) Em segundo lugar, há uma divergência, no mínimo estranha, entre a versão apresentada pela defesa e a versão descrita por Eraldo no Termo de Interrogatório. Na pergunta 29 do interrogatório, Eraldo foi questionado sobre o significado da expressão "contar aqueles pé de galinha na gaveta que tu pediu" e respondeu que no dia anterior a o áudio (05/05/16), estava no SIF 530 com o Flavio Cassou e foi comunicado por ele que iria ser emitido um certificado sanitário internacional de pés de frango para a China, sendo que após a emissão do certificado pela Maria do Rocio no dia 06/05/16, ele deixasse a cópia do certificado na sua gaveta, para que pudesse conferir os laudos laboratoriais necessários, isso porque o interrogado não tinha ainda habilitação para assinatura para China, relatando que precisava contar os tipos de laudos que a China exigia (dioxinas, furanos e gordura cavitária), coletados do lote de produtos embarcados. Segundo as palavras do próprio servidor, sujeito do evento, o objetivo era contar os tipos de laudos necessários para embasar o CSI. Por outro lado, a versão relatada na defesa informa que o verbo "contar" se referia a ter certeza de que o CSI e laudos anexos ("os pés de galinha") estariam na gaveta. 3) Em terceiro lugar, na linguagem usual no ambiente do SIF para tratar de parâmetros analisados para embasar um CSI, causa estranheza o uso desse termo "contar" utilizado pelo servidor. Normalmente, seria dito assim: "preciso conhecer, saber, quais os laudos são necessários para o embasamento". Pareceu que a inserção do termo "contar" foi forçado para justificar o seu uso presente no diálogo gravado. 4) Em quarto lugar, em avaliação de gravações de outros envolvidos próximos a Eraldo Sobrinho na Operação Carne Fraca, era comum o uso de códigos para se referir a valores em espécie recebidos como "processo" ou "vinho do Porto". Assim, essa prática de despistar eventuais ouvintes era comum entre os envolvidos, sendo essa a avaliação feita pela Polícia Federal em suas investigações. 5) Em quinto lugar, considerando que os certificados sanitários internacionais impressos na indústria (no município de Lapa/PR), eram levados para a sede da SFA-PR ou mesmo na casa da servidora Maria do Rocio Nascimento, ambas em Curitiba/PR (distante cerca de 70 km do abatedouro-frigorífico), e que ela deu o parecer às 10:05, tendo o mesmo que ser impresso, é duvidoso que tenha havido tempo suficiente para o mesmo ser levado até ela para assinatura, e no horário da ligação (11:04), o Flavio já esteja com a cópia em mãos para colocar na gaveta para o servidor Eraldo. 6) Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000 do MPF, concedido acesso devido ao fato da defesa ter citado tal documento, na página 43, o colaborador Flavio Cassou reconheceu a entrega de valores, no importe mensal de R\$ 5.000,00, entre abril de 2016 e dezembro de 2016, confirmando que as expressões "pé de galinha" e "pode contar que está aqui na gaveta", objeto do áudio 81844751.WAV - AC/7B, relacionava-se a dinheiro indevido. Em continuação: "Corroborando as declarações do aderente colaborador Flavio Evers Cassou, quanto ao pagamento de propina a servidores públicos federais, cite-se o Relatório de Análise de Polícia

Superior Tribunal de Justiça

Judiciária nº 23/2017, constante no apenso eletrônico 32 do IPL, documento INF27 em especial a anotação da página 06, contendo referências à letra "E" é ao nome "Eraldo", vinculado ao valor de R\$ 5.000,00, e as anotações da página 07, contendo referências à letra "E", vinculada ao valor de R\$ 15.000,00." Dessa forma, há elementos suficientes para a confirmação do recebimento de valores da empresa pelo servidor. Já quanto ao mérito neste item, discordamos quanto à inocência do Indiciado, vez que essa irregularidade apontada na indicição esta provada.

Como se vê, além das gravações obtidas pela Polícia Federal e da consulta aos autos da Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000, em que o colaborador Flavio Cassou reconheceu que a expressão "pé de galinha" designava dinheiro indevido, a Comissão Processante verificou que a versão alternativa apresentada pelo impetrante em Termo de Interrogatório não era minimamente factível, pelas circunstâncias do caso (local de prestação do serviço e rotina para a formalização dos Certificados Sanitários Internacionais) e pela contradição com as alegações feitas na peça defensiva.

Quanto à tese de que houve cerceamento de defesa, o que se depreende dos autos é que o impetrante teve acesso ao Processo Administrativo até o momento em que a defesa escrita foi apresentada para exame da Comissão, tendo a oportunidade de juntar documentos, prestar depoimento em interrogatório e arrolar testemunhas, que efetivamente foram ouvidas.

Especificamente quanto à alegação de que a defesa não teria tido a chance de se pronunciar sobre o material emprestado da instância judicial, não é o que se verifica nos autos, uma vez que a transcrição da gravação telefônica mencionada pela Comissão Processante consta, na íntegra, das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da referida Ação Penal, documento ao qual a defesa aludiu e que por seu requerimento foi juntado ao Processo Administrativo com sua peça (fl. 1.184, e-STJ). Esse documento foi atacado pelo impetrante, em sua defesa administrativa, nos seguintes termos (fl. 1.182, e-STJ):

Ao que se denota com clareza da análise do Termo, o indiciamento do servidor teve como único lastro probatório uma "fotografia" da fase inicial da Operação Carne Fraca (Relatório inicial da PF e Decisão

Superior Tribunal de Justiça

Cautelar), que corresponde justamente à fase onde os maiores abusos e excessos foram praticados. Na própria esfera criminal, a Operação tem sido paulatinamente atenuada, conforme as provas vão sendo produzidas e desvendando os equívocos de ordem técnica praticados.

Consoante se passará a expor a seguir, nenhuma das imputações direcionadas ao servidor merece prosperar: para todas as acusações, há justificativas de ordem técnica e/ou fática que amparam as condutas do indiciado, bem como provas (testemunhais ou documentais) dos argumentos de defesa. De outro lado, há acusações realizadas sem qualquer lastro probatório, e que, justo ao contrário, possuem provas de sua inveracidade – inclusive já apresentadas nos presentes Autos.

É imprescindível a qualificação técnica do debate e a consideração dos fatos a partir da realidade da atuação de um Auditor Fiscal Agropecuário do MAPA- SFA/PR. Argumentos leigos ou descolados da realidade, bem como desacompanhados de qualquer lastro probatório seguro, certamente conduzirão a uma condenação ilegal, conforme o próprio MPF tem reconhecido na seara criminal.

É inadmissível que a irresponsável investigação da Polícia Federal importe a demissão de um servidor, que inclusive já tem tempo de serviço para se aposentar.

Portanto, ao contrário do que se afirma na inicial, o impetrante não apenas teve a chance de se pronunciar, como também efetivamente se pronunciou em sua defesa administrativa sobre as informações presentes no Inquérito Policial e na Ação Penal.

Igualmente, não prosperam as afirmações de que houve ilícita "inversão do ônus da prova" e ofensa ao princípio da presunção de inocência, feitas sob o argumento de que "não há qualquer prova que permita à Comissão concluir que 'pé de galinha' é propina" (fl. 23, e-STJ). Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Comissão não presumiu esse fato, mas o teve como certo ante as provas lícitamente obtidas junto às autoridades, judiciária e policial, e corroboradas pelos elementos auferidos no procedimento administrativo.

Outra alegação de ilegalidade que se faz na inicial é a de que o Relatório Final seria nulo por ausência de fundamentação. Afirma-se à fl. 30, e-STJ, que "o MAPA ante tão complexa lide, não teve o mínimo zelo em demonstrar, motivadamente, o porquê Eraldo estaria violando deveres funcionais. E mesmo que o fizesse, eventual desvio, desta natureza, não configuraria a hipótese narrada (que pressupõe a DEMONSTRAÇÃO do recebimento de vantagens indevidas para tanto)".

Como visto acima, as razões expostas no Processo Administrativo foram

Superior Tribunal de Justiça

apresentadas de forma suficiente, basearam-se em amplo lastro probatório, produzido nas esferas judicial e administrativa, não havendo qualquer nulidade nesse sentido.

Afirma ainda o impetrante que houve ofensa ao direito constitucional de petição. Diz, às fls. 32, e-STJ, que requereu a nulidade do PAD por meio de pedido que nem sequer foi analisado, sob o fundamento, adotado pelo Órgão consultivo do MAPA, de que o rito estabelecido pela Lei 8.112/90 "não tem previsão que beneficie à defesa com apresentação de alegações finais ou memorial contendo alegação de nulidade do processo [...] após apresentação do Relatório Final do PAD à Autoridade Instauradora".

O direito fundamental invocado pelo impetrante não tem tamanha extensão, pois "o entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria" (MS 28.156 AgR/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2014).

Por fim, alega-se na inicial que "foi juntado aos autos, de maneira ilegal, a gravação da conversa telefônica entre a filha e a esposa de Eraldo, PESSOAS QUE NÃO ERAM ALVO DA INVESTIGAÇÃO", concluindo-se que "a utilização da prova ilícita faz nulo o PAD, mediante aplicação da teoria dos furtos da árvore envenenada" (fl. 37, e-STJ).

Não se pode acolher a tese porque a gravação telefônica que é apontada como um dos fundamentos adotados pela Comissão Processante não é a que envolveu o impetrante e seus familiares, mas a que se fez entre ele e funcionário da Seara Alimentos Ltda, interceptação que não se relaciona com a primeira e dela não decorreu. Aplica-se ao caso o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal: "São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, **salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras**" (destacado). Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DAS PROVAS CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DO

HABEAS CORPUS 142.045/PR. ART. 157, § 1º, DO CPP. TEORIA DOS "FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA". EXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA E SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DECLARADAS ILÍCITAS. CONDUITAS PREVISTAS NOS ARTS. 117. X, E 132, IX, AMBOS DA LEI N. 8.112/1990. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, busca o impetrante a concessão da segurança, sob o fundamento de que as provas consideradas no processo administrativo disciplinar para a aplicação do ato demissório estariam contaminadas diante da ilicitude reconhecida no julgamento do HC 142.045/PR, de acordo com a denominada "teoria dos frutos da árvore envenenada", conforme art. 157, § 1º, do CPP.

2. Do exame dos autos, verifica-se que a ordem concedida por esta Corte Superior, no âmbito do HC 142.045/PR, não determinou, pura e simplesmente, a invalidação de toda a prova constante nos procedimentos, mas, apenas, daquela que guardasse nexo de causalidade com a prova declarada ilícita. Aliás, nem poderia ser diferente, porque isso decorre da redação clara e objetiva do § 1º do art. 157 do CPP.

3. Em resumo, o próprio voto condutor do HC 142.045/PR determinou que o juízo criminal deveria, à vista da premissa estabelecida nesse julgamento, tomar "as determinações de direito". Tais determinações de direito, obviamente, se reportam à situação em que, partindo da premissa fixada por esta Corte Superior, deve-se verificar as provas acostadas aos autos e, de forma fundamentada, concluir pelo nexo de causalidade, e, assim, pela contaminação, ou não, daquelas que foram derivadas da prova declarada ilícita.

4. Na situação em exame, a Comissão Processante se remete a outras provas, independentes e suficientes para manutenção do decreto demissório, que não guardam correlação com a denominada "Operação Dilúvio", cujas interceptações e provas daí diretamente derivadas foram declaradas ilícitas no bojo do citado habeas corpus. Essa constatação já seria o bastante para denegar a segurança, porquanto o impetrante, nem sequer em fundamentação alternativa, com base em causa de pedir específica, estabeleceu premissas sobre provas que estariam contaminadas pela ilicitude e outras que assim não conteriam dita pecha e que, a despeito disso, não seriam suficientes para manter a pena demissória.

5. Com o exame acurado da prova produzida no feito, ainda que seja abstraída parte relevante das provas constantes dos autos, pelo fato de que a maioria dos seus elementos foi angariada a partir do compartilhamento das provas produzidas no contexto da denominada "Operação Dilúvio", a prova remanescente, e que não possui qualquer liame com as interceptações declaradas ilegais, é suficiente para o apenamento do impetrante e para o enquadramento legal efetivado pela Comissão Processante.

6. Nesse particular, quanto à indicição remetida ao enquadramento do art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990 (exercício ilegal da prática de comércio) e do art. 132, IX, do mesmo diploma legal (revelação de segredos profissionais), existe prova suficiente, a qual não contém relação direta com as conversas derivadas das interceptações consideradas ilegais. Frise-se que, em relação aos fatos pertinentes à revelação para terceiros de informações sigilosas de que detinha a guarda como servidor público, constata-se, de acordo com o procedimento

Superior Tribunal de Justiça

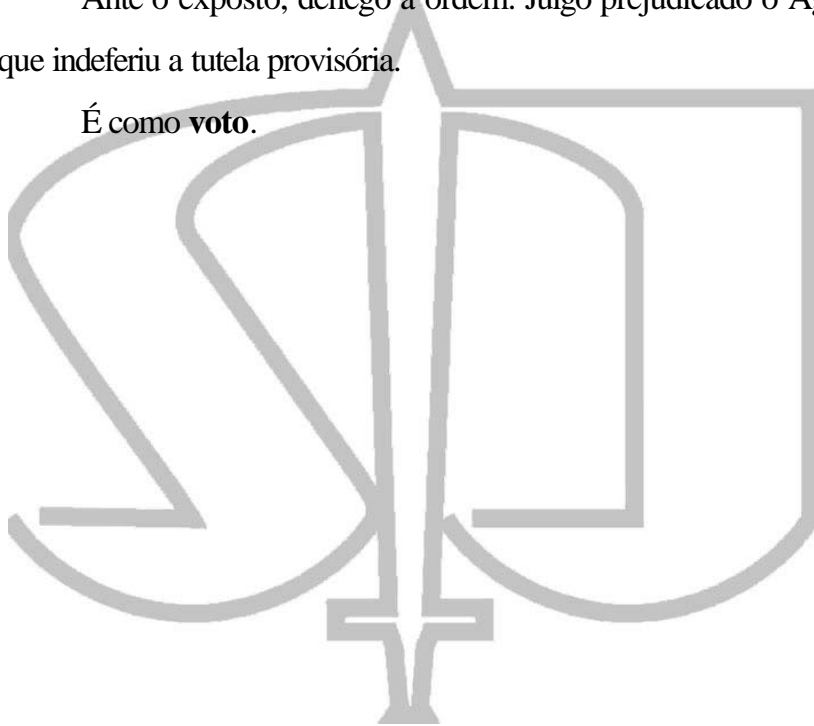
administrativo, que tal se deu entre os anos de 2004 e 2006. O modus operandi do agente decorria de acesso constante do sistema RADAR da Receita Federal do Brasil, ao qual tinha acesso como auditor-fiscal. As informações que eram auferidas foram repassadas a particulares e a empresas privadas, sendo que a prova de tais fatos decorreu de apuração especial feita pelo SERPRO, via da qual se constatou o grau e o perfil de acesso do servidor, ora impetrante, ao referido sistema RADAR.

7. Ordem denegada.

(MS 20768/RJ, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.2.2018)

Ante o exposto, denego a ordem. Julgo prejudicado o Agravo Interno contra a decisão que indeferiu a tutela provisória.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0103915-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.131 / DF

Número Origem: 21000012463201741

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO**

ADVOGADOS : **FERNANDO MENEGAT - PR058539**

LUCIANA BORGES MANICA - PR069780

**RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE
MAGALHÃES - PR079269**

THAINÁ PONTIROLI ARAUJO DO CARMO - PR096466

GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086

IMPETRADO : **MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO**

INTERES. : **UNIÃO**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.